



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

LEI N° 920, de 10 de julho de 1998.

Estabelece diretrizes para o orçamento fiscal do Município de Mantena, para o exercício de 1999 e dá outras providências.

O Povo do Município de Mantena, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Das Diretrizes Gerais

Art.1º. A Lei Orçamentária para o exercício de 1999, compreendendo o orçamento fiscal do Município de Mantena, será elaborado conforme as diretrizes estabelecidas nesta Lei, observadas as normas da Lei nº 4320/64 de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. As receitas abrangerão a Receita tributária própria, a Receita Patrimonial, Empréstimo, financiamentos, adiantamentos, as diversas receitas admitidas em Lei, e as parcelas transferidas pela união, pelo Estado de Minas Gerais, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

Art.2º. Os valores das receitas e das despesas contidas na Lei Orçamentária anual e nos quadros que a integram, serão expressos segundo preços correntes da moeda vigente, em 1998, observada a Legislação Federal.

Art.3º. O Orçamento Fiscal compreenderá:

- I- o orçamento da administração direta;
- II- o orçamento da Câmara Municipal de Mantena;

Art.4º. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos quadros exigidos pela Legislação em vigor o seguinte:

- I- consolidação do orçamento fiscal, deduzidas as transferências do Município para a Câmara Municipal de Mantena;
- II- demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento de ensino nos termos dos artigos 212 da Constituição Federal e 175 da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO II Das Diretrizes do Orçamento Fiscal]

Seção I Das Despesas Correntes

Art.5º. As despesas correntes de custeio operacional para o referido exercício, não poderão ter aumento superior ao índice oficial de crescimento da Receita verificada no exercício corrente, exceto aquelas despesas com pessoal inclusive inativos, pensionistas e encargos da dívida interna.

Art.6º. As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas, observando o disposto neste artigo, respeitando o limite previsto no artigo 38 do ato das disposições transitórias da Constituição da República, não ultrapassando a 60% (sessenta por cento) das Receitas Correntes do Orçamento do Município.

§ 1º. A Lei orçamentária consignará os recursos necessários para atender despesas que decorram da admissão de pessoal, mediante concurso público, para complementação do quadro funcional do Poder Executivo e Legislativo, bem como para atender às contratações de caráter emergencial.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

§ 2º. Poderão ser fixadas despesas na Lei Orçamentária, como previsão, para revisão dos planos de cargos e salários com vistas à recuperação do Poder aquisitivo dos vencimentos e proventos dos servidores, inclusive dos inativos e pensionistas do Município.

Art.7º. As subvenções sociais deverão constar do orçamento, quando destinadas a entidades privadas, sem fins lucrativos, de assistência social, educacional, cultura, saúde, assistência social e desporto, comprovadamente de utilidade pública, observadas as demais exigências pertinentes em vigor.

Art.8º. O Orçamento Fiscal do Município de Mantena, consignará, necessariamente recursos destinados ao pagamento de despesas com encargos da dívida pública, dimensionados segundo os contratos de créditos suficientes para cobrir os precatórios expedidos contra o Município, conhecidos até a data de 32 de julho de 1998.

Art.9º. A manutenção e desenvolvimento do Ensino será destinado uma parcela de recursos não inferior a 25% (vinte cinco por cento) da receita de impostos, inclusive os das transferências dos governos do estado e da união, resultante de suas receitas de impostos.

§ 1º. Aos alunos do Ensino Fundamental e médio matriculados em Escolas Públicas do Município, será garantido o fornecimento de material escolar e transporte.

§ 2º. Os encargos sociais da área do ensino serão deduzidos do percentual destinado à educação.

§ 3º. As dívidas do Município com o INSS, IPSEMG, PIS/PASEP e GFTS, referente à área do ensino, sendo deduzidos do percentual destinado à educação.

Art.10. A Lei do Orçamento garantirá recursos para eletrificação rural e urbana, realização de festejos comemorativos da Emancipação Política do Município, bem como os programas de saneamento básico, preservação ambiental, comunicações e telefonia, visando melhoria da qualidade de vida da população Mantenense.

Seção II Das Despesas de Capital

Art.11. As despesas de capital serão programadas, segundo as normas estabelecidas nesta seção.

§ 1º. São prioridades para investimento no exercício de 1999:

I- os projetos e atividades compreendidos nas funções de educação e cultura, desporto, saúde e saneamento, habitação e urbanismo, agricultura e Indústria e Comércio;

II- os projetos em fase de execução;

III- projetos financiados com recursos vinculados e/ou de contrapartida do Município;

IV- obras, serviços de investimentos e aquisição de equipamentos e material permanente, constantes do inciso I deste artigo;

§ 2º. Os investimentos de que trata este artigo, serão definidos, até o limite de 50% (cinquenta por cento) em orçamento participativo.

§ 3º. Para atendimento ao disposto no parágrafo anterior, deverão ser observadas as alíneas “a” e “e”, inciso III, do artigo 41 da Lei Orçamentária Municipal e os artigos 11, 12, e 13 das Disposições finais e transitórias, da mesma Lei.

Art.12. A Lei Orçamentária deverá conter obrigatoriamente, rubrica para atendimento às despesas com amortização da Dívida Interna do Município.

CAPÍTULO III



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Das Alterações na Legislação Tributária

Art.13. O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, quando necessário, observadas as limitações estabelecidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, projetos sobre matéria tributária, que deve ser alterada por Lei, visando seu aperfeiçoamento, adequação de diretrizes constitucionais, ajustando às determinações de Leis Complementares e, principalmente sobre:

- I- impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU, com objetivo de atualizar a base de incidência;
- II- impostos sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN, com vistas à definição de contribuintes/incidência, ampliação de sua progressividade, objetivando a captação de recursos adicionais, para aplicação na área social;
- III- revisão da base de cálculo do Imposto sobre transmissão “inter-vivos” de bens e direitos reais sobre imóveis – ITBI;
- IV- as taxas cobradas pelo Município, visando compatibilizar a arrecadação com os custos dos serviços prestados;
- V- a contribuição de melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;
- VI- a elaboração ou revisão do Código Tributário Municipal, bem como do seu código de Posturas;

CAPÍTULO IV Das Disposições Gerais

Art.14. Caso a Lei Orçamentária não seja aprovada até o final do exercício de 1998, fica autorizado até a sua aprovação, a execução dos critérios orçamentários propostos no Projeto de Lei Orçamentária à razão de 1/12 (um doze avos) ao mês;

§ 1º. Os eventuais saldos negativos apurados, serão ajustados à sanção do projeto, mediante abertura de créditos adicionais, através do remanejamento de dotações, observados os ensinamentos da Lei Pertinente.

§ 2º. Considerar-se-á, antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária, a utilização dos recursos autorizados no “caput” deste artigo;

Art.15. Além das limitações contidas na Constituição do Estado e na Lei Orgânica Municipal, a Lei orçamentária não conterá dispositivos que anulam despesas com projetos, atividades, obras e serviços a que se refere, o parágrafo único do Art.9º desta Lei.

Art.16. A Lei orçamentária conterá dispositivos que autorizam operações de crédito inclusive para antecipação da receita.

Art.17. Os valores da proposta orçamentária, poderão ser corrigidos, quando da sanção da Lei Orçamentária, pela diferença entre variação do índice Geral de Preços, IPG, disponibilidade interna da Fundação Getúlio Vargas, ocorrido, quando da elaboração do Projeto da Referida Lei.

Art.18. As emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária, indicarão necessariamente o Código e a denominação da dotação a ser anulada e a ser acrescida, resguardando os limites definidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, quando tratar de recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art.19. Cada emenda aprovada pelo legislativo, será incorporada à proposição de Lei, em forma de artigo, de parágrafo de inciso ou alínea.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Art.20. A Abertura de Créditos suplementares especiais será feita por Decreto do Executivo, mediante autorização Legislativa, nos termos do artigo 42 da Lei nº 4320 de 17 de março de 1964, sem prejuízo de atos preparatórios e complementares no âmbito de cada poder.

Parágrafo único. Fica autorizado ao Executivo Municipal, promover por decreto, as suplementações ao Orçamento Fiscal do Exercício de 1999 até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do total do orçamento, desde que tais suplementações, atendam os ensinamentos da Lei 4320 e da Legislação pertinente em vigor.

Art.21. Os recursos previstos na Lei Orçamentária, sob o título “Reserva de Contingência”, não serão inferiores à 20% (vinte por cento) da Receita Orçamentária total, estimada para 1999.

Art.22. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mantena - MG, aos 10 (dez) dias do mês de julho 1998. 55° de Emancipação Política.

**Vicente de Paula Marinho
Prefeito Municipal**

**Darli Vieira
Secretário de Administração**